



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 030/2026

Santa Luzia, 15 de abril de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do *caput* do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO INTEGRAL à Proposição de Lei nº 31/2026**, que “Altera a redação do Art. 1º da Lei Municipal Nº 4.372, de 29 de dezembro de 2021 e dá outras providências”, de autoria do Vereador Andrei Bicalho.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

I – DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E FALTA DE NOVIDADE LEGISLATIVA

Ao analisar a Proposição em comento, constata-se que o seu conteúdo é rigorosamente idêntico ao da Proposição de Lei nº 013/2026. A referida Proposição nº 013 já foi devidamente sancionada por este Poder Executivo, convertendo-se na Lei nº 4.996, de 30 de março de 2026. Veja-se:

Art. 1º A redação do art. 1º. da Lei Municipal nº4.372, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar da seguinte maneira:
“Art. 1º Fica instituído o Dia da Renovação Carismática Católica, a ser comemorado anualmente no dia 11 de abril.”

O Direito brasileiro estabelece regras rígidas para evitar a reiteração contínua de matérias já decididas. Nesse sentido, o art. 67 da Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da irrepetibilidade relativa para projetos de lei. Embora o caso em análise verse sobre a reapresentação de um projeto que já foi aprovado e sancionado, a lógica do sistema normativo repele a tramitação redundante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Destaca-se que um dos atributos implícitos e essenciais da norma é a sua capacidade de inovar no ordenamento jurídico. Se a nova lei apenas repete texto que já se encontra em vigor, ela carece de "novidade legislativa" real, tornando-se, na prática, inócua ou redundante. Assim, a propositura mostra-se materialmente questionável por evidente falta de objeto, uma vez que a matéria já se encontra plenamente disciplinada.

Contudo, estando a lei já sancionada e em pleno vigor, a nova proposição de conteúdo idêntico deve ser vetada pelo Poder Executivo por clara contrariedade ao interesse público.

II - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a proposta se mostra contrária ao interesse público em razão de sua redundância e absoluta falta de objeto, haja vista que a matéria já está devidamente normatizada pela Lei Municipal nº 4.996/2026. Conclui-se que a Proposição de Lei nº 31/2026 não inova o ordenamento jurídico e descumpre o requisito da novidade legislativa.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor VETO INTEGRAL à Proposição de Lei nº 31/2026, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA